



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00875/24

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessado: Valter de Moura

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00338/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00875/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Valter de Moura, matrícula nº 132.067-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 15 e 16 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de março de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00875/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Valter de Moura, matrícula nº 132.067-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 69/72, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 12.779 dias;
- b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade;
- c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, de 31 de dezembro de 2023;
- d) a fundamentação do ato foi o Art. 4º, "caput", inciso II a V, §§ 2º, 3º e 6º, I, da EC nº. 103/2019, c/c art. 34-A, "caput", da CE (com redação dada pela ECE nº. 47/2020); e
- e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A análise do ato examinado no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00875/24

Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 15 e 16, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Valter de Moura), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fls. 15 e 16;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO